



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS.
PARTE PATROCINADA QUE OBTEVE O
BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**
Nas ações em que a parte litigou ao abrigo da
gratuidade da Justiça, a requerimento de seu
Procurador, não são devidos honorários
pactuados por escrito, ou na forma verbal, sem
que o profissional do Direito comprove que houve
substancial mudança na situação econômico-
financeira de seu constituinte.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70034574129	COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
CARLOS HENRIQUE ROESE	APELANTE
PAESE FERREIRA E KLIEMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS	APELADO
CELSO SULZBACH	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **À UNANIMIDADE, DAR
PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente),
os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO E DESA.
CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Adoto, inicialmente, o relatório da sentença:

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios aforada por PAESE, FERREIRA & KLIEMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS contra CARLOS HENRIQUE ROESE, CELSON SULZBACH e CLAIRTON CARLOS MATTE, todos qualificados nos autos, na qual a parte autora relatou que os requeridos contrataram os serviços profissionais da assessoria jurídica ora demandante, postulando, através de ação plúrima contra a Caixa Econômica Federal, as diferenças pecuniárias dos valores existentes na contas vinculadas do FGTS, em razão dos insuficientes e incorretos índices de correção monetária utilizados pela instituição financeira para atualizar os depósitos fundiários, ou seja, os expurgos inflacionários promovidos pelos Planos Bresser, Verão e Collor I. Disse que o referido processo recebeu o nº 95.12800607-5, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, sendo que o pedido dos demandados, autores naquela ação, restou julgado parcialmente procedente. Alegaram que as partes recorreram daquela decisão, sendo dado provimento à apelação da parte ré e negado provimento à apelação dos autores da demanda, reformando-se a decisão do juízo a quo, julgando improcedente o feito. Da decisão, ressaltou que foi interposto recurso especial, o qual foi parcialmente provido pelo STJ. Narrou que com o trânsito em julgado da decisão, foi instaurada a execução de sentença e os valores devidos foram disponibilizados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas dos requeridos; no entanto, até a presente dada, os honorários pactuados entre os litigantes no percentual de



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

20% sobre a vantagem obtida em decorrência da referida ação, não foram satisfeitos pelos réus. Requereu a procedência da ação. Anexou documentos (fls. 08-93).

Devidamente citados, os requeridos ofertaram contestação.

O réu Carlos Henrique Roese suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou que a cobrança era indevida, porquanto nunca houve qualquer contrato entre as partes que autorizasse o pagamento. Salientou que no processo que originou a presente ação de cobrança, foi agraciado com a assistência judiciária gratuita, fato este que demonstrava que não tinha condições de arcar com as custas e honorários de 20% requerido pela autora. Pugnou pela extinção do feito ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Por fim, requereu a concessão da AJG. Juntou documentos (fls. 113-114).

O réu Clairton Carlos Matte, de seu turno, suscitou, em preliminar, a prescrição da pretensão da requerente. Falou que o contrato de honorários foi firmado em 08 de março de 1994, não tendo sido fixado prazo para o pagamento dos mesmos, sendo aplicável à espécie, desta forma, o disposto no inc. II do art. 25 da Lei 8.961/94. Postulou a improcedência da demanda e a concessão da AJG. Acostou documento (fls. 119-125).

Oportunizada a réplica, a autora manifestou-se (fls. 126-130).

No decorrer do processo, a autora e o réu Celso Sulzbach firmaram acordo, o qual foi homologado pelo juízo (fl. 152).

Sobreveio decisão vazada nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a ação de cobrança ajuizada por PAESE, FERREIRA E KLIEMANN ADVOGADOS em desfavor de CARLOS HENRIQUE ROESE, CELSO SULZBANH E CLAIRTON CARLOS MATRE para condenar os réus Carlos e Clairton ao pagamento de 20% do que cada um recebeu nos autos da execução originária do processo



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

nº 95.1800607-5, quantia esta que deverá ser corrigida pelo IGP-M a contar da data do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento das custas de forma proporcional e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais, observada a mesma proporcionalidade, vão arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos pelo IGP-M/FGV desde a data da prolação da sentença até quando do efetivo pagamento, forte no art. 20, §4º do CPC.

Exclua-se o réu Celso do pólo passivo da demanda, vez que homologado acordo judicial já transitado em julgado em relação a este (fl. 152).

A exigibilidade quanto ao pagamento do ônus sucumbencial resta suspensa em relação à parte demandada, uma vez que litiga sob o pálio da AJG, o que faço com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.” (fls. 156-158)

Inconformado recorre o demandado Carlos Henrique Roesse reafirmando os argumentos expostos na contestação, ressaltando que não há nenhum contrato de honorários firmado entre as partes e que os documentos das fls. 69-71 não devem ser aceitos como contratos de prestação de serviços. Acrescenta que no processo que originou a presente ação de cobrança, o recorrente foi beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita, fato que demonstra não possuir condições de arcar com as custas do processo e, via de consequência, também não teria condições de pagar os honorários de 20% pretendidos pelo autor, razão por que é que as partes acordaram que os procuradores receberiam somente a sucumbência. Pede o provimento do apelo para julgar improcedente a demanda.



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

Com as contrarrazões, subiram os autos à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)

Eminentes Colegas: Merece acolhida a inconformidade manifestada pelo recorrente.

Com efeito, do exame dos documentos que instruem o presente feito, se verifica que a recorrida, representando os interesses do recorrente, ajuizou ação ordinária de cobrança de diferenças de correção monetária nas contas do FGTS, contra a Caixa Econômica Federal, vindo a lograr êxito.

Conforme documento juntado na fl. 09, as partes estabeleceram honorários advocatícios na ordem de 20% sobre a vantagem obtida em decorrência da ação

No entanto, consoante despacho da fl. 51, o Juiz Federal, da 3ª Vara Federal de Novo Hamburgo, deferiu aos autores o benefício da gratuidade da Justiça.

Diante do não pagamento dos honorários contratados, a contratada ingressou com a ação de cobrança que, julgada procedente, ensejou o presente recurso de apelação.

A matéria que é objeto do litígio está, de há muito, pacificada no âmbito desta Câmara e do Oitavo Grupo Cível.



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

Com efeito: no momento em que o profissional do direito aceita o patrocínio de uma causa e declara expressamente que a constituinte não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, ou da entidade familiar, reconhece a carência econômico-financeira da patrocinada e, portanto, somente se houvesse prova de que o êxito na demanda trouxe substancial proveito monetário para a parte, os honorários poderiam ser pagos.

No caso dos autos, o benefício obtido pelo recorrente com o êxito da demanda perante a Justiça Federal, foi de R\$ 7.940,24, valor atualizado até agosto de 1999 (fl. 50). Não se trata, portanto, de importância que enriqueceu o patrocinada, nem alterou sua condição financeira a ensejar o afastamento da alegada hipossuficiência.

No mais, o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50, inclui expressamente nas isenções compreendidas no benefício da assistência judiciária gratuita, os honorários de advogado.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA SUCESSÃO DE PARTE QUE LITIGOU SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ISENTA O SEU BENEFICIÁRIO, INCLUSIVE, DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042244301, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/06/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PARTE QUE LITIGOU SOB O ABRIGO DA ASSISTÊNCIA



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

JUDICIÁRIA GRATUITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ AFASTADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Inexistindo contrato escrito entre as partes e não havendo comprovação efetiva da alteração da situação econômica da parte beneficiária da gratuidade processual, inadmissível se torna o pedido de arbitramento de verba honorária advocatícia. Precedentes do TJRS. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70037640166, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 25/08/2010)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE. CONTRATO VERBAL. Quando a parte é beneficiária de gratuidade, inexistindo contrato escrito e sem alteração da sua condição econômica, não pode ser responsabilizada por **honorários** da advogada que a representou no processo. Precedentes da Câmara. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70026012559, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 06/05/2009)*

*APELAÇÃO CÍVEL. **HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE.** Ao advogado incumbe o dever de patrocinar com zelo e boa técnica a causa de seu mandante. Não verificado descumprimento do mandato no caso. Para a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal que a impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. O vexame, humilhação ou frustração devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, desequilíbrio esse não verificado quando da ocorrência de mero dissabor da vida. Abalo moral não verificado no caso dos autos. Outrossim, nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a*



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

isenção dos honorários de advogado. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Deram parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70026765099, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 02/04/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM ARBITRAMENTO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

Mostra-se inviável a cobrança de honorários advocatícios referente à atuação do profissional em pretérito processo em que a parte, sua constituinte, tenha sido beneficiada pela assistência judiciária gratuita.

Não havendo comprovação da modificação de sua situação econômica e conseqüente revogação do benefício, improcede a demanda na qual o causídico pretende o pagamento da verba honorária.

Sentença de improcedência mantida.

APELO DESPROVIDO.”

(Ap. Cível 70034929588, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 28-07-2011).

Consigno que não se está a menosprezar o trabalho profissional desenvolvido pela autora, que atuou com eficiência e zelo em favor dos direitos da patrocinada, mas atendendo à limitação objetiva que está no texto da Lei n. 1.060/50.

Pelos fatos e fundamentos expostos, dou provimento ao apelo para julgar improcedente a demanda em relação ao recorrente e condenar a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários em favor do Procurador do apelante que fixo em R\$ 600,00, forte no disposto no



AMNS
Nº 70034574129
2010/CÍVEL

artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com a Relatora.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70034574129, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN CAROLINA CABRAL CAMINHA